

APROVO:
EM 28/08/96

TERMO DE CONVÊNIO PARA
ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO
AERÓDROMO DE PARINTINS-AM
FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA
AERONÁUTICA E O GOVERNO DO
ESTADO DO AMAZONAS, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
(SEINF).

Ten.-Brig.-do-Ar - JOÃO FELIPE Sampaio de LACERDA JÚNIOR
Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmº Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 785/GM5, de 10 de agosto de 1995, e o GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e ainda, com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986), resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Convênio, no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os participes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica

ESTADO - Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

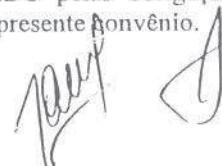
COMAR - Sétimo Comando Aéreo Regional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de PARINTINS - AM, pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O ESTADO poderá outorgar ao Município de Parintins-AM, nos termos da legislação vigente, a concessão do aeródromo local, cujo ato será formalizado através de convênio específico ficando a Prefeitura responsável perante o ESTADO pelas obrigações assumidas, e o ESTADO responsável perante ao MINISTÉRIO, nos termos do presente convênio.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 30 (trinta) anos.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O MINISTÉRIO, através do COMAR VII, apresentará, no prazo de até 1 (um) ano, um levantamento de dados que será juntado ao presente Termo de Convênio, especificando a área patrimonial do aeródromo, bens eletorais, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O ESTADO, se necessário, procederá à regularização das áreas e bens eletorais ocupadas atualmente por terceiros no aeródromo, de acordo com o estabelecido no presente Termo de Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá ao ESTADO:

a) cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO;

b) obedecer ao disposto no Plano de Desenvolvimento, Plano Diretor ou Plano Aeroportuário Estadual aprovado pelo MINISTÉRIO ou, quando for o caso, apresentar ao MINISTÉRIO proposta de atualização do Plano Diretor que, se aprovado pelo MINISTÉRIO, através do Departamento de Aviação Civil - DAC, norteará as futuras construções e ampliações;

c) manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;

d) quando for o caso e sendo do seu interesse, dotar e prover o aeródromo de serviço de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo - DEPV e dos serviços de salvamento e contra-incêndio, com as suas respectivas instalações dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG;

e) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;

f) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

g) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga do aeródromo, conforme instruções pertinentes e reportar mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO;

h) reservar no aeródromo, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO;



i) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização do MINISTÉRIO no tocante à execução deste Termo;

j) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeródromos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações no aeródromo, por terceiros, será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso à pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividade aeronáutica e nos casos em que é prevista, legalmente, a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO encaminhará ao MINISTÉRIO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e de responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o MINISTÉRIO, o ESTADO poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo ser comunicado ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio do aeródromo. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do ESTADO, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do ESTADO ou do MINISTÉRIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLÁUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que se revertem ao patrimônio do aeródromo não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá em princípio a 40% (por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para a nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLÁUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados e destinados conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, e serão cobrados pelo ESTADO, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: a cobrança das Tarifas Aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela Legislação vigente.

c) Os preços resultantes dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias dos aeroportos.

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.



CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao ESTADO qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme ao disposto na cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

- a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;
- b) a cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do MINISTÉRIO;
- c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;
- d) modificação de projetos e especificação sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;
- e) necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional;
- f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e
- g) acordo entre os convenentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-ão após decorridos 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenentes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o ESTADO, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, diretamente ou através do seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.

c) ficarão a cargo do ESTADO as providências de que se fizerem necessárias, objetivando a publicação deste instrumento no órgão de divulgação do ESTADO e, ao MINISTÉRIO, caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.

d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

E por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

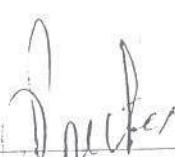
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1996


Brigado-Ar - JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Chefe do Subdepartamento de Operações


Eng. JOSÉ GILBERTO MACHADO JUCÁ DE QUEIROZ
Secretário de Estado de Infraestrutura

Testemunhas:

a)


Arminio José Martins Prestes
Engº Civil - CRÉA Nº 1327-1 - 1ª Região
CFF 005.150.512-68

b)


SERGIO MEIRA



Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador
Comissão Geral de Transportes

TERMO DE CONVÊNIO N° 001/99 - CGT

TERMO DE CONVÊNIO celebrado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da COMISSÃO GERAL DE TRANSPORTES e o Município de PARINTINS através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS na forma abaixo:

Aos quatro (04) dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove (1999), nesta cidade de Manaus, na sede da COMISSÃO GERAL DE TRANSPORTES situada na Rodovia Deputado Vital de Mendonça Km 9 Flores presentes, o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da COMISSÃO GERAL DE TRANSPORTES doravante designado simplesmente CONVENENTE-CONCEDENTE, neste ato representado por seu Titular Sr. IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Rio Purus, nº 61- Conjunto Viciralves, portador da C.I. nº 68266- SESEG/AM e C.I.C. nº 001.358.282-87 e o Município de PARINTINS, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, daqui por diante denominado CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO, neste ato representado pelo Sr. HERALDO FARIAS MAIA, brasileiro, casado, biólogo, domiciliado e residente na cidade de Parintins/Am, na Rua do Macurany, nº 15- Conjunto João Novo, portador da C.I. nº 474.375 SESEG/AM e C.I.C. nº 241.132.042-68 tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2234/99- O doravante referido por PROCESSO e o despacho autorizativo exarado pelo Senhor Presidente da Comissão Geral de Transportes às fls. 22 do mencionado PROCESSO na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente TERMO DE CONVÊNIO de acordo com a Minuta Aprovada pela PGE através do Processo nº 1.016/99, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666/93 no que forem aplicáveis e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: OBJETO - O presente Convênio tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Parintins-Am, pelo Município.

Parágrafo Único : A Prefeitura Municipal de Parintins ficará responsável perante o Estado pelas obrigações assumidas a este, perante o Ministério da Aeronáutica.

SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES :

A) DO CONVENENTE - CONCEDENTE, mediante:

a) Concessão do Aeródromo ao Município de Parintins, na forma estipulada no presente Convênio;

B) DO CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO, mediante :

A) Cumprir as normas e recomendações do ESTADO;

B) Manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância:



Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador
Comissão Geral de Transportes

C) Obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do Ministério da Aeronáutica;

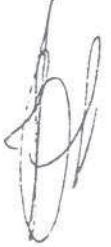
D) Arcar com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

E) Fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga do aeródromo, conforme instruções pertinentes e reportar mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA e ao CONVENENTE-CONCEDENTE;

F) Reservar no aeródromo, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA;

G) Prestar contas e submeter-se à tomada de contas e à fiscalização do CONVENENTE-CONCEDENTE no tocante a execução deste Convênio;

H) Ao final do prazo da concessão, se não renovado, ou se extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, o aeródromo e a respectiva estrutura será entregue ao CONVENENTE CONCEDENTE, para posterior entrega ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA;


TERCEIRA: FISCALIZAÇÃO : AO CONVENENTE-CONCEDENTE é assegurado o direito de, a seu critério e através de seu representante especialmente designado, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização na execução deste Convênio e do comportamento do pessoal do CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo CONVENENTE-CONCEDENTE;

PARÁGRAFO SEGUNDO : A existência e atuação da fiscalização do CONVENENTE-CONCEDENTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO, no que concerne aos serviços contratados e as consequências e implicações, próximas ou remotas.

QUARTA: OUTRAS RESPONSABILIDADES DO CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO: O Convenente-Concessionário é único, integral e exclusivo responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONVENENTE-CONCEDENTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste CONVÊNIO, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo CONVENENTE-CONCEDENTE.

QUINTA : UTILIZAÇÃO DE ÁREAS - A utilização de áreas e instalações no aeródromo por terceiros, será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, através de licitação, de acordo com a legislação vigente.



Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador
Comissão Geral de Transportes

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Independem de licitação as concessões de uso de pessoa física ou jurídica diretamente ligadas às atividades aeronáuticas.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO encaminhará ao MINISTÉRIO e ao CONVENENTE-CONCEDENTE cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra incêndio e de responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

PARÁGRAFO QUARTO : O CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO, se necessário, procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeródromo, de acordo com o estabelecido no presente Termo de Convênio.

SEXTA : VIGÊNCIA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua publicação pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por períodos de 05 (cinco) anos, até o limite de 30 (trinta) anos.

SÉTIMA : DENÚNCIA - Este Convênio poderá ser denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer.

1. Pela deliberação de qualquer dos participes, em qualquer momento, com manifestada antecedência de 30 (trinta) dias;
2. Superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;
3. A cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, sem prévio consentimento do ESTADO;
4. Utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;
5. Em resguardo do interesse público;
6. Modificação de projetos e especificações sem prévia e expressa autorização do ESTADO;
7. Necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional
8. Desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
9. Acordo entre os convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO : A denúncia ou rescisão efetivar-se-ão após 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenentes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que ambos couberem.

OITAVA : PUBLICAÇÃO - O presente Convênio será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, na forma Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

NONA : DAS CONSTRUÇÕES - Ouvido o CONVENENTE-CONCEDENTE, este, ouvido o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, o CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO poderá construir ou permitir a construção, em terreno do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão, na forma legal, assumindo intira



Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador
Comissão Geral de Transportes

responsabilidade legal administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : As obras só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto pelo MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, devendo ser comunicado o seu término.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio do acródromo. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, através de consulta feita pelo ESTADO, proposta pelo CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios empreendimento para a coletividade.

PARÁGRAFO QUARTO : Na rescisão ou denúncia do contrato com previsão de construção de benfeitorias permanentes, com cláusula de reversão, que ocorrer por intercessão do Município, do ESTADO ou do MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

PARÁGRAFO QUINTO : As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias findo ou denunciado o contrato.

PARÁGRAFO SEXTO : O concessionário que tiver construído benfeitorias que se revertem ao patrimônio do aeródromo não se eximirá, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

PARÁGRAFO SÉTIMO : Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para a nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

DECIMA : DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO - os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados e destinados conforme segue:

a) **PREÇOS ESPECÍFICOS :** serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pelo Departamento de Aviação Civil DAC, e serão cobrados pelo Convenente-Concessionário, que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação;

b) **TARIFAS AEROPORTUÁRIAS :** a cobrança das tarifas Aeroportuárias será efetivada de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente;

c) **OS PREÇOS RESULTANTES** dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determina os valores das tarifas para as diferentes provenientes das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.



Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador
Comissão Geral de Transportes

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.
DÉCIMA PRIMEIRA : DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA - a qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao Município qualquer indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula anterior.

DÉCIMA SEGUNDA : DISPOSIÇÕES GERAIS - Ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direito por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenentes, lavrando-se o correspondente termo aditivo.

DÉCIMA TERCEIRA : SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Os conflitos e divergências que se originarem deste Convênio, não解决ados pelas vias amigáveis, serão submetidos ao foro da Comarca de Manaus que para tanto fica eleito.

Manaus, 04 de maio de 1999.


IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
CONVENENTE- CONCEDENTE


HERALDO FARIAS MAIA
CONVENENTE-CONCESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS :


1. **GUILHERME COUTO DA CUNHA** C.I. Nº 557.688 - SESEG/AM


2. **JOSÉ EDSON ALENCAR ARRUDA** C.I. Nº 70.344 - SESEG/AM